



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0015251-18.2008.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Megasteel Industria e Comercio de Ferro e Aco Ltda**  
 Requerido: **Bressane e Padilha Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT**

Vistos.

**BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** teve sua falência decretada a pedido de **MEGASTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, nos termos da sentença prolatada às fls. 207/212.

Houve a nomeação do Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior como Administrador Judicial (fls. 210), regularmente compromissado às fls. 440, assim como a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, além da publicação dos editais de praxe, comunicando a decretação de falência da empresa ré.

Às fls. 854/856, o administrador judicial apresentou relatório final da falência, postulando pelo encerramento da falência, com fundamento no art. 156, da Lei n. 11.101/2005.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao relatório final apresentado pelo administrador judicial, opinando pelo encerramento da falência (fls. 918).

**É o relatório.**

**Decido.**

Impõe-se o encerramento do processo falimentar, nos moldes do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 854/856), com o qual concordou o Ministério Público (fls. 918).

Efetivamente, observo que restaram frustradas todas as tentativas para a satisfação dos interesses buscados no feito em questão.

Em hipóteses como a dos autos, com ativo inexistente, a única solução é o encerramento do processo de falência, tal como requerido pelo Administrador Judicial e Ministério Público.

Logo, justifica-se o encerramento do procedimento falimentar em tela, uma vez que não restaram alcançados os objetivos por ele buscados, sendo manifesta a hipótese de falência frustrada.

Ademais, publicado o edital de convocação de credores tal qual previsto no art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

114-A da Lei 11.101/2005 decorreu o prazo sem qualquer manifestação nos autos.

Ante o exposto, **DECLARO** encerrada a falência de **BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos do art. 156, da Lei n. 11.101/2005, continuando esta com a responsabilidade por eventual passivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 158, inciso III, da aludida Lei.

Cumpra, a serventia, o disposto no parágrafo único, do art. 156, da Lei 11.101/2005, expedindo-se os editais e ofícios necessários, aguardando-se, após, o decurso do prazo legal de apelação.

Observo que a falida somente será declarada habilitada para a prática de atos comerciais e civis de cunho econômico após cumprir as obrigações falimentares, em especial o pagamento dos débitos declarados no procedimento falimentar e o comparecimento em juízo, nos termos do art. 104, da Lei n. 11.101/2005.

Ressalto que compete ao Ministério Público requisitar a instauração de eventual inquérito policial ou ajuizar a competente ação penal, relativamente a eventuais crimes falimentares, em tese, praticados no presente caso.

Transcorrido o prazo do correspondente recurso, certifique, a serventia, o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Indaiatuba, 23 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0623/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/08/2024. Considera-se a data de publicação em 28/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Flávio Neves Costa (OAB 153447/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, DECLARO encerrada a falência de BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do art. 156, da Lei n. 11.101/2005, continuando esta com a responsabilidade por eventual passivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 158, inciso III, da aludida Lei. Cumpra, a serventia, o disposto no parágrafo único, do art. 156, da Lei 11.101/2005, expedindo-se os editais e ofícios necessários, aguardando-se, após, o decurso do prazo legal de apelação. Observo que a falida somente será declarada habilitada para a prática de atos comerciais e civis de cunho econômico após cumprir as obrigações falimentares, em especial o pagamento dos débitos declarados no procedimento falimentar e o comparecimento em juízo, nos termos do art. 104, da Lei n. 11.101/2005. Ressalto que compete ao Ministério Público requisitar a instauração de eventual inquérito policial ou ajuizar a competente ação penal, relativamente a eventuais crimes falimentares, em tese, praticados no presente caso. Transcorrido o prazo do correspondente recurso, certifique, a serventia, o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos. P.R.I."

Indaiatuba, 26 de agosto de 2024.